



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348466 - SP (2018/0212034-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : M G DE C T  
**AGRAVANTE** : P V  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500  
**AGRAVADO** : A M P  
**ADVOGADO** : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSISTENTE INOBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SÚMULA 375/STJ E DO TEMA 243 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo dos agravantes, confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros. O Tribunal de Justiça entendeu irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor de alimentos, a configurar fraude à execução. Trata-se de evidente contrariedade à Súmula 375/STJ e ao Tema 243 dos recursos repetitivos.

2. Não houve registro de penhora ou averbação premonitória na matrícula do imóvel, o que exigiria prova da má-fé dos adquirentes por parte do credor.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de registro de penhora, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348466 - SP (2018/0212034-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : M G DE C T  
**AGRAVANTE** : P V  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500  
**AGRAVADO** : A M P  
**ADVOGADO** : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

### EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSISTENTE INOBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SÚMULA 375/STJ E DO TEMA 243 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo dos agravantes, confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros. O Tribunal de Justiça entendeu irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor de alimentos, a configurar fraude à execução. Trata-se de evidente contrariedade à Súmula 375/STJ e ao Tema 243 dos recursos repetitivos.
2. Não houve registro de penhora ou averbação premonitória na matrícula do imóvel, o que exigiria prova da má-fé dos adquirentes por parte do credor.
3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de registro de penhora, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. G. DE C. T. e P. V. T. contra a decisão de fls. 283/286 (e-STJ), da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte ora agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que, *“uma vez que a boa-fé do terceiro adquirente é questão meramente jurídica. Tanto é assim que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente apreciado a questão que, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 375 e do Tema Repetitivo nº 243”* (fl. 293), bem como que, *“ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida, obtiveram sim as certidões de distribuição de feitos ajuizados em nome dos alienantes, as quais estão juntadas a fls. 96/99 (e-STJ). Observe-se que as referidas certidões não apontam a existência da Ação de Execução de Alimentos que originou a penhora objeto dos Embargos de Terceiro”* (fl. 296).

Impugnação às fls. 327/343 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

De uma análise mais acurada dos autos, percebe-se que razão assiste aos agravantes.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia, em síntese, em analisar se a tese fixada pela Corte Especial do STJ na Súmula 375/STJ e no Tema 243 dos recursos repetitivos se aplica ao caso dos autos, bem como se o cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido permite concluir pela má-fé dos terceiros adquirentes a fim de se reconhecer a alegada fraude à execução.

O eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo dos ora agravantes confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros, consignando ser irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor, conforme se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido:

*“Na hipótese, infere-se dos autos que o imóvel em discussão foi adquirido pelos recorrentes em fraude à execução, o que fora, inclusive, reconhecido nos autos da execução nº 0631110-87.2008.8.26.0001.*

*De fato, naquele processo, restara evidenciado que o executado Israel, ciente desde julho de 2009 da execução de alimentos que lhe foi aparelhada pelo embargado, alienou o imóvel objeto do litígio em maio de 2012.*

*Evidente, portanto, que a alienação realizada pelo devedor ocorreu em fraude à execução, notadamente porque tem o condão de levá-lo à insolvência, haja vista que não há, nos autos, notícia da existência de outros bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito.*

*Importante consignar que a boa-fé dos terceiros adquirentes é irrelevante no caso vertente, porquanto a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude (consilium fraudis).*

[...]

*Fosse como fosse, não podem os apelantes albergarem-se na boa-fé porque tal estado de espírito é incompatível com a destemperança de quem dispensa as certidões cartorárias de praxe (não apenas aquelas restritas à localidade onde situado o imóvel).*

*Ora, cabia aos interessados, antes de efetuar a compra do bem, diligenciar acerca da existência de eventuais ações e/ou restrições em nome do alienante, tomando as providências necessárias acerca de sua situação pessoal, mas disso não se desincumbiram.*

*E, não obstante a irresignação recursal no que diz respeito à suficiência das diligências encetadas, tal não merece acolhida.*

*A esse respeito, a r. sentença monocrática bem consignara:*

*'A alegação de que só pleitearam certidões de Curitiba porque era ali o local do imóvel e o domicílio do vendedor poderia surtir algum efeito se não houvesse notícias de existência de processos ajuizados contra o vendedor na Comarca de São Paulo. Os embargantes tomaram ciência desse fato (o documento de fl. 90 é cabal nesse sentido) e não diligenciaram em São Paulo.*

*As supostas pesquisas realmente não foram suficientes, pois o embargado (exequente) comprovou nos autos que já em maio e novembro de 2010, em junho e julho de 2011 e em março de 2012 havia cartas precatórias distribuídas junto à Justiça Estadual do Paraná (especificamente na Comarca de Curitiba/PR, onde o imóvel em questão está localizado) conforme fl. 108 destes embargos (essa informação não foi questionada pelos embargantes) em que constavam as informações tanto da existência da execução de alimentos (com o número da ação e a Vara pela qual tramita) quanto os nomes das partes' (fls. 129/130).*

*Nesse contexto, a ineficácia da alienação prevalece sobre a suposta boa-fé dos adquirentes, a qual, aliás, restara afastada na hipótese.*

*[...]*

*Tem-se, dessa forma, que a venda do imóvel aos recorrentes é ineficaz, vez que promovida em evidente fraude à execução." (e-STJ, fls. 174/179)*

Do excerto acima transcrito, infere-se que o eg. TJSP confirmou a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a fraude à execução, mediante os seguintes fundamentos: *i) a venda do imóvel foi realizada aproximadamente 3 anos depois de realizada a citação do devedor na execução de alimentos; ii) ao tempo da alienação, não existia registro de penhora incidente sobre referido bem; iii) não havia, nos autos, notícia da existência de outros bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito; iv) "não podem os apelantes albergarem-se na boa-fé porque tal estado de espírito é incompatível com a destemperança de quem dispensa as certidões cartorárias de praxe (não apenas aquelas restritas à localidade onde situado o imóvel)".*

Com efeito, acerca da fraude à execução, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial no julgamento do REsp 956.943/PR (Tema 243), nos termos da Súmula 375/STJ, *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*, sendo que, *"inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência"*.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.*

*1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:*

1.1. *É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.*

1.2. *O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*

1.3. *A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*

1.4. *Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*

1.5. *Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

2. *Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.*

2.2. *Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes."*

(REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014)

Nos termos da tese em estudo, a configuração da fraude à execução depende, além da transmissão do bem após a citação do devedor em demanda capaz de torná-lo insolvente, da realização do registro a penhora do bem alienado pelo credor interessado ou, em caso negativo, da má-fé do terceiro adquirente, não sendo viável a presunção desta, mas a certeza de conduta nesse sentido, que deve ser comprovada pelo credor/exequente.

Assim, no caso ora em exame, sendo incontroverso nos autos não haver penhora do imóvel, tampouco a averbação premonitória da execução nos assentamentos do registro, cabia à parte exequente (embargada) a comprovação da má-fé dos agravantes (embargantes), terceiros adquirentes do imóvel.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto quando inverteu o ônus da prova da má-fé, tendo em conta o precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos, assentando a jurisprudência no sentido de que, "*inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência*".

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SÚMULA 375 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO EMBARGANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NATUREZA DO CONTRATO E DA POSSE EXERCIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *É pacífico nesta Corte que, não havendo registro da penhora, compete ao exequente fazer prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, STJ).*

2. *Mesmo antes das Leis 10.444/2002 e 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração*

*da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução (AgRg no REsp 1126191/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).*

**3. Caso concreto em que não houve o registro da penhora - ao menos com relação à época em que foi celebrado o negócio envolvendo o imóvel penhorado - e nem ficou demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Logo, aplicável o entendimento pacífico desta Corte, resta afastada a alegação de fraude à execução.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.736.883/RS, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 1/6/2023)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.**

**1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).**

**2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.**

**3. Agravo interno não provido."**

(AgInt no REsp n. 1.999.718/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/3/2023)

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).**

**2. Trata-se de compreensão lógica que foi sendo aprimorada nos seguidos textos normativos que a consagram. Não faz sentido exigir-se de terceiro interessado na aquisição de bem imóvel que percorra o País buscando obter nos foros cíveis, trabalhistas e federais certidões negativas acerca de eventual existência de ações que possam reduzir à insolvência o proprietário do imóvel a ser adquirido. Muito mais sensato e fácil é impor ao próprio credor interessado na penhora do imóvel o singelo dever de promover, na respectiva matrícula, o registro de sua pretensão sobre o bem ou da constrição já realizada, de modo a dar amplo conhecimento a todos.**

**3. Por isso, esta Corte Superior, mesmo no sistema legal anterior à Lei 8.953/94, já entendia depender a caracterização de fraude à execução, quando o credor não efetuara o registro imobiliário da penhora, de prova de que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.**

*Precedentes.*

*4. Na hipótese, estando a conclusão do v. acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência do STJ, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.259.814/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 24/2/2023)

Dessa forma, o provimento do recurso especial, para afastar o reconhecimento de fraude à execução e adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte Superior, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.**

Diante da inversão da sucumbência, condeno a parte embargada, aqui agravada, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes no patamar equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.348.466 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0212034-6

Número de Origem:  
06311108720088260001 10259437720158260001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M G DE C T

AGRAVANTE : P V

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

AGRAVADO : A M P

ADVOGADO : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : M G DE C T

AGRAVANTE : P V

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

AGRAVADO : A M P

ADVOGADO : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024